

HABEAS CORPUS N. 8.801

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes políticos, sem distinção entre os praticados por civis ou militares.

Os militares só são sujeitos ao foro privativo nos crimes puramente militares.

Aplicação da Constituição Federal, arts. 60, letra i, e 77.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos os autos de petição de *habeas corpus* em que é impetrante o advogado Heitor Lima e pacientes os seguintes oficiais do Exército: coronel João Maria Xavier de Brito Júnior, capitão João Carlos Barreto, capitão Leopoldo Nery da Fonseca Júnior, tenente Aristoteles de Souza Dantas, tenente Arthur Pereira Lima, tenente Canrobert Penn Lopes da Costa, tenente Edmundo de Macedo Soares e Silva, tenente Eugenio Ewerton Pinto, tenente Fernando Bruce, tenente Henrique Ricardo Hall, tenente Hugo Bezerra de Albuquerque, tenente Illydio Romulo Colonia, tenente Landerico de Albuquerque Lima; tenente Mario Chaves Ferreira, tenente Rubens de Azevedo Guimarães, tenente Sylo Furtado Soares de Meireles, tenente Tasso de Oliveira Tinoco, tenente Thales de Azevedo Villas Boas, tenete Victor Cesar da Cunha Cruz.

considerando que o impetrante alega que os pacientes foram presos, em princípios de Julho do ano passado, como implicados na revolução, que determinou a decretação do estado de sítio; que aberto o respectivo inquérito policial militar, cujas diligências demoraram longos meses, foram afinal denunciados em fins de Novembro, como incurso nas penas do artigo 93, parágrafo 2º, do Código Penal Militar, aguardando até hoje o início do sumário; que, segundo o Código de Organização Judiciária e Processo Militar, não podem os pacientes permanecer na prisão, porque não foram presos em flagrante, nem pronunciados, nem condenados, nem preventivamente presos pela única autoridade competente para decretar a prisão preventiva - o Conselho de Justiça, que até hoje ainda não se reuniu;

considerando que, segundo as informações prestadas pelo respectivo Auditor de Guerra, a prisão dos pacientes decorre da disposição do artigo 132 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar (Decreto n. 15.635 de 26 de Agosto de 1922), que assim determina - “qualquer das autoridades referidas no artigo 89, inclusive o Ministro da Guerra, poderá ordenar a detenção ou prisão do indiciado, durante as investigações policiais; que, pelo artigo 53, letra B, do referido Código de Processo Militar, é da competência do Conselho de Justiça” - converter em prisão preventiva a detenção ou prisão do indiciado, ordenada pela autoridade militar (Ministro da Guerra) na fase do inquérito, se

ocorrerem as condições do artigo 125 (requisitos da prisão preventiva) ou em caso contrário ordenar a soltura”; e finalmente, conclui o Auditor, os pacientes foram processados regularmente perante a Justiça Militar por crime militar e se acham detidos de acordo com os preceitos legais citados;

considerando, isto posto, que, nos termos do artigo 60, letra *i*, da Constituição da República, compete a Justiça Federal processar e julgar os crimes políticos, não fazendo o referido artigo distinção entre delinquentes civis e militares;

considerando que, segundo o disposto no artigo 77, da mesma Constituição, os militares só são sujeitos ao foro privativo nos crimes puramente militares;

considerando a necessidade de manter-se a continência de causa, de modo a se evitar o perigo de decisões antagônicas e dissonantes, quando se trate de crime em que se acham envolvidos civis e militares;

considerando que os pacientes cometeram um delito político, previsto pelo Código Penal, no Livro 2º, título 1º e seus capítulos, e título 2º, capítulo 1º, cabendo ao Juiz da província a sua classificação;

ACORDAM conceder a ordem de *habeas corpus* solicitada para que os pacientes não continuem presos senão por determinação ou ordem da Justiça Federal, a quem será remetido o processo a que respondem no foro militar. - Pagas as custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 3 de Janeiro de 1923. - *H. do Espirito Santo*, Presidente. - *Godofredo Cunha*, Relator. - *André Cavalcanti*. - *Leoni Ramos*. - *Pedro Mibielli*. - *Viveiros de Castro*: concedi a ordem de *habeas corpus* unicamente pela excessiva demora em se iniciar a formação da culpa, não me pronunciando sobre a questão da competência da Justiça processante, porque, não tendo lido nenhum dos dois processos, não tenho elementos que me habilitem a qualificar o fato delituoso. - *E. Lins*, não só pelo fundamento do Acórdão, como também pelo excesso injustificado do prazo para a formação da culpa, como se vê no voto que proferi na sessão de julgamento, o qual saiu publicado no “Jornal do Comércio” do dia 4 deste mês. - *Hermenegildo de Barros*, vencido. O estado de sítio não é um obstáculo à concessão do *habeas corpus*, quando haja manifesto abuso de poder contra qualquer cidadão que tenha sido preso, embora sem participação alguma nos acontecimentos que tenham determinado o sítio.

Neste sentido foi o meu voto favorável ao Dr. Edmundo Bittencourt, que o Presidente da República retinha preso, por longos meses, sem lhe atribuir ao menos qualquer responsabilidade no movimento de 5 de Julho do ano passado, responsabilidade que de fato ele não tivera, segundo se apurou, tanto que não foi sequer denunciado. O caso atual, porém, é muito diverso. Trata-se de cidadãos presos por motivo de estado de sítio e que foram, segundo a informação prestada, surpreendidos com as armas nas mãos.

Nestas condições o *habeas corpus* não podia ser concedido, sem motivo de ordem relevante.

A incompetência da Justiça, que está processando os pacientes, seria uma razão de ordem pública e superior para a concessão da ordem.

Essa incompetência, porém, não foi alegada por eles. Foi o Sr. Ministro Relator quem a levantou na discussão, durante a qual não fiquei habilitado com os elementos necessários para julgá-la com perfeito conhecimento de causa. Neguei por isso o *habeas corpus*. - *Alfredo Pinto*, vencido. Neguei a ordem impetrada porque os pacientes respondem legalmente perante a Justiça Militar. Não há, portanto, nenhum constrangimento ilegal na prisão dos pacientes, autorizada pelo art. 53, letra *b*, do Código de Processo Militar, que confere ao Conselho de Justiça a competência de converter em prisão preventiva a *detenção* dos indiciados, ordenada pela autoridade militar - máxime na vigência do estado de sítio, na fase do inquérito, se ocorrem as condições do art. 125.

O venerando Acórdão, baseado no art. 60, letra *i* da Constituição Federal, considerou *crime político* o que é atribuído aos pacientes, que assim devem responder perante a Justiça Federal. Mas, a meu ver o dispositivo constitucional aplicável à espécie, é o do art. 77 - que sujeita os militares ao foro privativo nos crimes *propriamente militares*, isto é, naqueles que só os alistados nos corpos do Exército ou da Marinha podem praticar e constituam transgressões das Leis militares. Verifica-se dos autos, que concorreram para a classificação do crime militar os três critérios - *ratione personae, ratione materiae e ratione loci*, que geralmente influem para tal classificação; sendo de notar que entre eles ressalta o segundo - único que por si só determina o crime propriamente militar, visto que pressupõe o caráter militar no ato e no agente. Os pacientes são apontados como implicados no movimento subversivo de Julho de 1922 - que tinha por objetivo a deposição do Presidente da República, ou antes a subversão da ordem constitucional. Para levarem a efeito o plano revolucionário os militares que nele tomaram parte usaram do seu prestígio no Exército, revoltaram forças, apoderaram-se de praças de guerra, usaram para fim criminoso das armas que a Nação lhes confiou para manterem a sua honra e integridade. O fato descrito na denúncia se teve intuito político não deixa por isto de assumir o caráter de uma revolta militar - crime contra a segurança interna da República e previsto no art. 93, § 2º, do Código Penal Militar. A co-participação de civis na ação criminoso não pode subtrair os militares da jurisdição própria e excepcional que a Constituição lhes reservou. O art. 60, letra *i*, da Constituição refere-se sem dúvida aos crimes políticos previstos no Código Penal comum e praticados por agentes civis e não por militares que, justamente, pelas funções que exercem, maiores responsabilidades assumem quando, esquecidos dos deveres e das regras da disciplina, recorrem à violência, provocam atos de insubordinação nas corporações a que pertencem para envolvê-las no turbilhão das paixões políticas. No caso, não há ainda conexão de processos, porquanto para os militares prefere sempre o foro privilegiado pela Constituição. - *Pedro dos Santos*, vencido. Presos os pacientes em virtude do estado de sítio, que ainda perdura, e também por autoridade militar por crime militar, votei no sentido de não lhes ser aplicável o recurso de *habeas corpus*, de que lançaram mão.

/cd.